TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	465701/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	ISADORA GIL, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2823/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1729/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1729/26–GCMRMS (peça 31), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026, do **MUNICÍPIO DE LOANDA**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 28/07/2026, formulada por **ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE LOANDA**, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026.
>
> O objeto é o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, com participação do **PARANACIDADE** como agente financeiro e órgão estadual responsável pela análise e estruturação técnica do projeto.
>
> Informa que o referido certame foi instaurado após a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

objeto idêntico, sem maiores justificativas da Administração. Aponta que a nova licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 41/2026, passou a exigir certificado ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, requisito que considera restritivo à competitividade e sem justificativa técnica adequada.

Além disso, argumenta que a medida teria reduzido indevidamente o universo de concorrentes, apontando indícios de favorecimento à empresa Projeluz Luminárias e Artefatos de Metais Ltda., que, segundo a narrativa, seria a única fabricante identificada capaz de atender à exigência editalícia. Também questiona alterações promovidas no Termo de Referência, sem a identificação expressa do responsável técnico, citando, ainda, inconsistências quanto à data do documento e eventual falta de anuência formal do PARANACIDADE para as modificações realizadas.

Nesse contexto, a representante sustenta que os fatos narrados neste feito não constituiriam episódio isolado, mas integrariam um mesmo padrão de atuação já objeto de apuração no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que ambos os processos têm por objeto licitações destinadas à modernização da iluminação pública no âmbito do Programa PARANACIDADE e questionam cláusula de idêntico conteúdo, que condiciona a participação dos interessados à apresentação de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores.

A petição enfatiza, também, a participação recorrente dos mesmos agentes econômicos nos certames, a utilização de cláusulas editalícias supostamente restritivas e de termos de referência com conteúdo substancialmente semelhante em ambos os pregões, bem como a alegada vinculação dos resultados licitatórios a fornecedores de produtos da marca Projeluz.

Por meio do Despacho n. 1402/26 (peça 18), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.

Conforme exarado em Despacho n. 1523/26 (peça 22), verificou-se que Município de Loanda, embora regularmente intimado (peça 19), não apresentou qualquer manifestação até o prazo estabelecido, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 21).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

Considerando a necessidade da manifestação do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, determinei nova intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em resposta (peça 25), o Município restringe-se à mera reprodução das razões anteriormente utilizadas na resposta à impugnação apresentada pela Representante na esfera administrativa (peça 5).

Em síntese, sustentou que a revogação do Pregão Eletrônico n. 017/2026 decorreu da necessidade de revisão técnica do planejamento da contratação, identificada pela unidade requisitante antes da conclusão da fase de habilitação e da etapa de lances, o que ensejou a reformulação dos estudos e documentos que instruíram o novo certame.

Defendeu que a exigência de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 foi estabelecida como requisito complementar destinado a assegurar a qualidade dos processos produtivos dos fabricantes e a reduzir riscos relacionados ao fornecimento das luminárias e demais equipamentos, não se destinando à comprovação da qualidade técnica dos produtos em si.

Acrescentou que o procedimento licitatório permanece em fase inicial, sem adjudicação, homologação ou contratação, e informou que não promoverá seu prosseguimento até a apreciação dos apontamentos submetidos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, por meio do Despacho n. 1569/26 (peça 27), verifiquei que a determinação anteriormente expedida para que o Município se manifestasse de forma específica sobre todos os pontos ali consignados (peça 18) não foi integralmente atendida. A municipalidade deixou de apresentar esclarecimentos e documentos expressamente indicados por este Relator. Em razão da insuficiência de informações e de documentação destinadas a elucidar aspectos relevantes, determinei nova intimação do Município de Loanda.

Não obstante a nova intimação, o Município permaneceu inerte, conforme se depreende de Certidão de Decurso de Prazo (peça 30).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para determinar ao **MUNICÍPIO DE LOANDA** a **imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico n. 41/2026**.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os apontamentos constantes da representação, proposta ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, evidenciam, em juízo preliminar, a existência de indícios de restrição indevida à competitividade decorrentes da exigência de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, estabelecida no item 5, alínea "j", do Termo de Referência[1].

A controvérsia central consiste em verificar a legalidade dessa exigência e, particularmente, se a Administração Municipal demonstrou, durante a fase preparatória, sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, bem como a inexistência de meio menos restritivo para assegurar a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem fornecidos.

Inicialmente, relembro que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal autoriza apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa. O artigo 11, incisos I e II, do mesmo diploma, determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração,

[1]https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=59

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

bem como o tratamento isonômico e a justa competição entre os interessados.

Da mesma forma, o artigo 18 da Nova Lei de Licitações impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução disponível, inclusive mediante a definição dos requisitos indispensáveis à contratação, sem a inserção de condições excessivas, desnecessárias ou desproporcionais.

É certo que o artigo 17, § 6º, inciso III, e o artigo 42, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 admitem, em determinadas circunstâncias, a apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas para aferição da qualidade ou da conformidade de produtos e processos de fabricação. Essa previsão, contudo, não autoriza a imposição indiscriminada de qualquer certificado como requisito eliminatório. A certificação deve possuir vínculo técnico concreto com o objeto, ser indispensável ao atendimento da necessidade administrativa e estar respaldada em motivação específica produzida na fase de planejamento.

Além disso, os artigos 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021 disciplinam os requisitos e os documentos pertinentes à habilitação dos licitantes. Consequentemente, a Administração não pode criar, sob a denominação de requisito técnico, critério adicional de habilitação sem demonstração objetiva de sua necessidade e sem compatibilidade com as hipóteses admitidas pela legislação.

No caso concreto, a exigência recai sobre certificação de sistema de gestão da qualidade dos fabricantes, e não sobre a conformidade técnica das luminárias ou dos braços extensores especificamente ofertados. A própria defesa municipal reconhece que a ISO 9001:2015 não tem por finalidade comprovar eficiência luminosa, conformidade elétrica, resistência mecânica ou qualquer atributo dos equipamentos, destinando-se, segundo afirma, à avaliação da organização dos processos internos dos fabricantes, como padronização, rastreabilidade, controle documental, tratamento de não conformidades e melhoria contínua.

Tal distinção é relevante. A certificação ISO 9001 não atesta, por si só, que o produto ofertado atende

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

às especificações técnicas da contratação. Ela certifica o sistema de gestão da organização. A comprovação da qualidade e do desempenho das luminárias, conforme informado pelo próprio Município, já seria realizada por meio de especificações técnicas detalhadas e demais critérios objetivos estabelecidos em extenso Termo de Referência.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar a fragilidade na motivação que fundamentou a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026 e a instauração de novo certame com objeto substancialmente idêntico.

Embora o Município sustente que a medida decorreu de revisão técnica promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a justificativa apresentada aos autos permanece genérica, limitando-se à afirmação de que foram identificados "*pontos que demandavam revisão e eventual adequação no Termo de Referência, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e aderência às efetivas necessidades da Administração*" e que "*eventuais ajustes poderiam impactar a adequada formulação das propostas e a futura execução contratual*", sem indicar concretamente quais impropriedades foram constatadas, quais alterações seriam imprescindíveis ou por qual motivo a revogação do procedimento se mostrava necessária (peça 25).

Do mesmo modo, tendo em vista que a documentação mencionada pelo Município nem sequer foi acostada aos autos, procedi à consulta ao Portal de Transparência da municipalidade, com o objetivo de examinar a justificativa apresentada pela unidade requisitante para a suspensão e posterior revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026. Verifica-se que, em documento datado de 15/07/2026, subscrito por Isadora Gil, Secretária Municipal de Meio Ambiente e representante da unidade demandante, consignou-se apenas que foram identificados "*diversos pontos passíveis de aperfeiçoamento técnico, especialmente quanto às especificações do objeto, requisitos de desempenho e condições de execução contratual*"[2], sem, contudo, individualizar quais aspectos concretos demandariam revisão e quais inconsistências teriam sido constatadas. Trata-se, portanto, de fundamentação genérica e abstrata, sendo incapaz, ao menos em juízo preliminar, de

[2] Resposta da Secretaria Responsável. https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=59

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

demonstrar a efetiva necessidade da medida adotada.

A insuficiência da motivação ganha relevo porque, após a revogação, foi instaurado o atual procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 41/2026), contendo Termo de Referência desprovido de assinatura ou identificação do responsável técnico, no qual passou a constar exigência inédita de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores.

Cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência já prevê extenso conjunto de mecanismos destinados à aferição da qualidade e do desempenho dos equipamentos, abrangendo certificações compulsórias, ensaios laboratoriais, estudos luminotécnicos, relatórios fotométricos e demais comprovações técnicas dos produtos ofertados. Nesse contexto, a inclusão da certificação ISO 9001 exigiria fundamentação técnica específica e individualizada quanto à sua imprescindibilidade. Todavia, o Município limitou-se a afirmar que a exigência se destinaria ao "controle dos processos produtivos, (...) à rastreabilidade, ao tratamento de não conformidades e à melhoria contínua", bem como à mitigação de riscos da contratação, sem demonstrar objetivamente por qual motivo os diversos requisitos técnicos já previstos no edital seriam insuficientes para assegurar a qualidade e a adequada execução do objeto.

No âmbito deste Tribunal, o Acórdão n. 3006/2025 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, reconheceu a irregularidade da exigência de certificações ISO na habilitação e recomendou que, em futuras licitações, fossem exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação do interesse público, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 1875/2025 do Tribunal Pleno determinou que, em futuras licitações, não fossem exigidos certificados ISO como condição de habilitação. Embora naquele processo não tenha sido determinada a invalidação do certame em curso, a decisão reconheceu que parte das certificações deveria ter sido especificamente justificada, sobretudo quando relacionada ao sistema de gestão do fabricante e sem comprovação direta da qualidade dos produtos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

Também merece referência o Acórdão n. 744/2021 do Tribunal Pleno, no qual esta Corte julgou procedente Representação relacionada à irregularidade na exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 em licitação municipal, reconhecendo possível limitação da competitividade.

No presente caso, o Município alegou que a certificação contribuiria para a padronização dos produtos, a rastreabilidade dos componentes, o controle de não conformidades e a mitigação de riscos associados ao fornecimento de 3.810 luminárias e respectivos braços metálicos, em contratação estimada em aproximadamente R$ 3.955.317,28. Entretanto, não indicou estudo de mercado, matriz de riscos, ocorrência de falhas em contratações anteriores, histórico de defeitos, dados comparativos ou qualquer elemento empírico que demonstrasse a insuficiência das certificações dos produtos e dos ensaios técnicos já exigidos.

A defesa tampouco estabeleceu relação individualizada entre os riscos concretos da contratação e cada requisito abrangido pela ISO 9001:2015. Limitou-se a afirmar, em termos gerais, que a certificação representaria mecanismo complementar de gestão da qualidade e reduziria a possibilidade de variações entre lotes, inconsistências produtivas e problemas de rastreabilidade. Essas considerações descrevem, abstratamente, os objetivos de um sistema de gestão da qualidade, mas não demonstram que sua certificação seria indispensável neste certame específico.

A dimensão quantitativa ou financeira da contratação não supre a exigência de motivação. Ao contrário, quanto maior o potencial restritivo de determinada condição, mais consistente deve ser a fundamentação técnica que a antecede. Não basta mencionar o número de equipamentos ou o valor estimado do certame para concluir, automaticamente, pela necessidade de certificação ISO dos fabricantes.

Também não se mostra suficiente a afirmação de que a exigência teria sido inserida durante ampla revisão do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, dos projetos e dos memoriais descritivos. A existência de uma etapa de revisão não comprova, por si só, que o requisito tenha sido tecnicamente avaliado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

Nesse ponto, cabe ressaltar que a análise preliminar restou especialmente fragilizada pela ausência de acesso à integralidade dos Processos Administrativos n. 33/2026 e n. 79/2026. Embora expressamente instado a apresentar documentos e esclarecimentos em pelo menos três oportunidades, o Município não juntou elementos suficientes para demonstrar as razões concretas que motivaram a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, a elaboração do novo Termo de Referência, a alteração das especificações e a inserção da certificação ISO 9001:2015. Também não foram apresentados elementos capazes de esclarecer a identificação do responsável técnico pelo novo documento, sua datação, a aprovação das modificações ou a eventual anuência do Paranacidade.

A circunstância é agravada pelo fato de o Município, em sua manifestação, reconhecer que a apreciação das questões técnicas dependeria da análise conjunta dos estudos, projetos, memoriais e documentos elaborados pela unidade requisitante, sem, contudo, disponibilizar esses elementos a este Tribunal. Não se mostra coerente sustentar que a comprovação da regularidade depende de documentos técnicos e, simultaneamente, deixar de apresentá-los após sucessivas intimações.

No estado atual dos autos, portanto, não há comprovação objetiva das razões pelas quais a certificação ISO 9001:2015 dos fabricantes seria necessária para a execução do objeto, nem demonstração de que a medida seria adequada e proporcional aos riscos da contratação. Também não há elementos suficientes para afastar a hipótese de restrição indevida do mercado ou para assegurar que a exigência não produza favorecimento indireto a fabricante específico.

A situação apresenta similitude com a examinada no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, relativo ao Pregão Eletrônico n. 25/2026 do Município de Paranacity. Naquele certame, igualmente destinado à substituição de luminárias da rede pública por equipamentos de tecnologia LED, o Termo de Referência exigiu Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços. Após examinar a ausência de motivação específica, a natureza da certificação e os possíveis efeitos restritivos da cláusula, o Relator determinou cautelarmente a suspensão da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

A similaridade relevante entre os casos limita-se à parte da identidade do objeto e do requisito impugnado, bem como à insuficiência de justificativa técnica concreta para a exigência. Também se considerou insuficiente a utilização de afirmações genéricas relacionadas à segurança institucional, à eficiência e à melhoria dos processos produtivos.

Embora as circunstâncias concretas dos dois procedimentos não sejam integralmente coincidentes, o precedente reforça, em juízo preliminar, a necessidade de atuação preventiva desta Corte. No caso ora examinado, a ausência da documentação administrativa integral e o reiterado descumprimento das determinações de esclarecimento impedem a verificação da existência de justificativa técnica contemporânea à elaboração do edital, tornando ainda mais evidente a necessidade de preservação do estado atual do certame.

Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada nos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, bem como na ausência de demonstração concreta da essencialidade da certificação ISO 9001:2015 para a execução do objeto.

O perigo da demora também se encontra presente. Embora o Município tenha informado que o Pregão Eletrônico n. 41/2026 permaneceria sem avanço enquanto as questões suscitadas estivessem sob análise, a paralisação decorreu apenas de declaração unilateral e não foi formalizada por ato de suspensão apresentado nos autos ou em Portal da Transparência. Além disso, a ausência de resposta à última intimação impede verificar se esse compromisso permanece vigente e se não foram praticados atos posteriores no procedimento.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar ao **MUNICÍPIO DE LOANDA** que promova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 41/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE LOANDA,** para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 41/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) a inclusão na autuação como interessada de **ISADORA GIL**, Secretária Municipal do Meio Ambiente.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE LOANDA,** de **JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal)** e de **ISADORA GIL (Secretária Municipal do Meio Ambiente)**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação a todos os fatos noticiados nesta Representação, incluindo, obrigatoriamente:

(i) cópia do Processo Administrativo com a íntegra das fases interna e externa dos Editais de Pregão Eletrônico n. 41/2026 e n. 17/2026;

(ii) indicação do responsável pela assinatura do novo Termo de Referência do certame (Pregão Eletrônico n. 41/2026);

(iii) informe se houve anuência do PARANACIDADE na inclusão da exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores e, em caso positivo, junte a cópia da decisão;

(iv) conforme relatado na peça 25, apresente cópia da decisão formalmente motivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de unidade requisitante, acompanhada da documentação pertinente que evidencie as razões técnicas subjacentes à revisão realizada, as alterações implementadas e a justificativa para a adoção dos requisitos previstos no novo Termo de Referência;

d) a **INTIMAÇÃO** por meio eletrônico, do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**, na qualidade de interessado, para que, por intermédio

[3] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

de seu representante legal, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na petição inicial e das questões suscitadas na fundamentação da presente decisão, especialmente no que se refere à participação da entidade na anuência dos documentos técnicos e das exigências previstas no Pregão Eletrônico n. 41/2026, notadamente em relação à exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores;

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1729/26-GCMRMS (peça 31), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG3E